



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão n. 194826

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007416-62.2017.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA (PROCURADOR)

AGRAVADO: W.M.O. (MENOR)

REPRESENTANTES: JOSÉ EDVALDO NORONHA DE OLIVEIRA e OUTRA

ADVOGADO: GIOVAN CARLA ALMEIDA NICOLETTI

MINISTÉRIO PÚBLICO: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO E TRATAMENTO DE CRIANÇA PORTADORA DE LESÃO ORTOPÉDICA. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. ACÓRDÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. **RE.855.178 RG/PE**. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Repercussão Geral - Tema 793 do STF - O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do Voto da digna Relatora.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora DIRACY NUNES ALVES.

Representou o *Parquet* a Exma. Procuradora de Justiça Maria da Conceição de Mattos Sousa.

Belém/PA, 23 de agosto de 2018.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

Recurso interposto contra decisão proferida em audiência da ação ordinária que determinou ao Estado do Pará a obrigação fazer relativa a realização de cirurgia do menor requerente no prazo de 30 dias sob pena de multa diária de R\$5.000,00 em caso de atraso / descumprimento da ordem.

Em apertada síntese o menor agravado teria sofrido acidente no município de Tailândia com lesão no joelho esquerdo e o primeiro atendimento médico recebido teria sido inadequado e resultado e comprometimento de mobilidade. Que depois de vários exames e consultas médicas com especialistas do Estado, houve indicação para tratamento no Estado do Rio de Janeiro no hospital Galileu (referência para o caso), razão pela qual houve o ajuizamento da presente lide com a finalidade de indenização pelos danos sofridos e assegurar, em sede de tutela de urgência, que o Estado do Pará pensionasse os representantes do agravado com 2 salários mínimos durante o tratamento no Rio de Janeiro.

Obtiveram liminar favorável nos seguintes termos:

Defiro o pedido de liminar formulado pelo requerente, tendo em vista demonstrado da farta documentação a necessidade de realização da cirurgia, assim como o risco para o requerente na demora na realização do procedimento, que poderá lhe causar sequelas irreversíveis ocasionando assim um dano de difícil reparação, uma vez que ligado a direito fundamental à saúde do requerente, considerando ainda as peculiaridades do caso concreto de que é uma criança ainda em idade de desenvolvimento físico e psicológico, sendo que um dano dessa natureza poderá lhe causar traumas para o resto da vida, violando assim sua dignidade como pessoa humana. Ante o exposto, defiro o pedido e determino que o Estado providencie como obrigação e fazer a realização da cirurgia do requerente no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), de acordo com o art. 536 § 1º c/c art. 537 ambos do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Irresignado o Estado agrava alegando essencialmente que a obrigação deferida em tutela provisória sequer havia sido pedida pelo autor devendo e que seu deferimento estaria violando o princípio da congruência e que o requerimento do Ministério Público durante a audiência não se encontra firmado na inicial portanto não poderia ter sido deferido.

Discorre ainda sobre o funcionamento do sistema de saúde; sobre o princípio da reserva do possível; violação de princípios constitucionais (separação de Poderes); Discricionariedade da Administração para o caso; necessidade de processo licitatório; desproporcionalidade das astreintes; impossibilidade de sequestro de verbas públicas; discorre sobre regime de precatórios. Ao final conclui pedindo o efeito suspensivo e o provimento final do recurso ou, alternativamente, a revisão do valor e da periodicidade da multa.

Contrarrazoes em fls.95/137 informam que até aquele momento a tutela não havia sido cumprida. Juntam inúmeros documentos demonstrando a necessidade dos procedimentos médicos objeto da tutela e ao final pugnam pelo improvimento.

O Ministério Público se manifestou pelo improvimento do agravo (fls.140/143).
É o essencial a relatar. Passo ao voto.

VOTO

Tempestivo e adequado, mas não deve prosperar.

Considerando a inexistência de fato que pudesse infirmar a Decisão Monocrática anterior, bem como a reprodução das provas que demonstram a necessidade de atendimento médico especializado e, ainda, a manifestação do Parquet pelo improvimento do recurso, estou por repisar em parte o juízo inaugural evitando a desnecessária tautologia.

A Constituição Federal através do art. 196, estabelece a responsabilidade dos entes de direito público na efetivação dos direitos relativos a crianças e adolescentes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

cabendo à União, aos Estados e Municípios, de forma solidária, prestar o atendimento necessário na área da saúde, incluindo os serviços de assistência ao público e o fornecimento de medicamentos, suplemento alimentar, insumos, equipamentos, exames e procedimentos médicos.

Igualmente, o artigo 227 reafirma ser *“dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, **o direito à vida, à saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*.

Também, o artigo 198, parágrafo único, da Constituição Federal, determina que o Sistema Único de Saúde será firmado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento, da seguridade social, da União, dos Estados e dos Municípios, além de outras fontes.

Por sua vez, a Lei nº. 8.080/90 disciplina o Sistema Único de Saúde, atribuindo aos Estados, Distrito Federal e Municípios a prestação dos serviços de saúde à população, podendo o cidadão optar por aquele que venha a prestar assistência à sua saúde.

O Estatuto da Criança e do Adolescente impõe a obrigação de dar atendimento integral às crianças que apresentem problemas de saúde, como a representada, de acordo com os artigos 4º *“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, (...)”*, 7º *“A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, (...)”* e, mais especificamente, 11 *“É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde”*.

Estas normas, sempre conjugadas, são claras ao definir a responsabilidade do Poder Público na satisfação, preservação e efetivação dos direitos individuais indisponíveis referentes à vida e à saúde da criança e do adolescente, cabendo o Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição da República e também no art. 25, IV, “a”, da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Orgânica do Ministério Público, requerer seu cumprimento, em qualquer fase do processo, independentemente do pedido consignado na inicial, posto que, se é verdade que é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à saúde, o mesmo raciocínio vale para o caso concreto.

Nesse sentido, o STF no RE nº 855.178/SE, E. Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/03/2015; e no AI nº 550.530, AgRg, Rel. Min Joaquim Barbosa, j. 26/06/2012; o STJ no AgRg no REsp nº 1.082.865/RS, Rel. Min Ari Pargendler, 1º T, j. 20/08/2013; no REsp nº 771.537/RJ, Rel. Min Eliana Calmon, 2ªT, j. 3/10/2005.

Cumpre-me registrar, ainda, que os apelos relacionados impossibilidade de sequestro de verbas públicas e desrespeito ao regime constitucional de precatórios não guardam nenhuma relação com a decisão agravada, mesmo assim vale lembrar que no sugerido confronto entre o bem jurídico ‘vida’ e os interesses ‘político-administrativos’, prevaleçam estes àquele: não há discricionariedade admissível da Administração Pública que se compagine com possível abdicação do dever de suprir o necessário para preservar a dignidade da vida humana, bem jurídico fundamental, tanto assim que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça fixaram as seguinte teses:

STF – Tema 793

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo **responsabilidade solidária** dos entes federados, **podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente**.

STJ – Tema 84

Tratando-se de fornecimento de medicamentos, **cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor** (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acerca da impossibilidade de deferimento da tutela por não estar consignada no pedido do autor, resta evidente que o Ministério Público a requereu em razão da aparente impossibilidade do encaminhamento para tratamento cirúrgico nos termos pedidos na exordial, facilmente identificado no seguinte excerto da decisão:

“Dada a palavra ao Ministério Público requer seja deferido liminarmente a determinação para realização da cirurgia conforme requerido à fl. 45 dos presentes autos, já que o tratamento do paciente não é disponibilizado no hospital Galileu, para onde o mesmo havia sido encaminhado.”

Em relação a multa, o remansoso entendimento adotado pelo c. STJ e por esta Corte é aquele segundo o qual é plenamente cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer, inclusive, por ocasião do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.665 - RS¹ firmou, em sede de Recurso Repetitivo – Tema

¹ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEIO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO NORMATIVO INSERTO NO § 5º DO ART. 461 DO CPC/1973. DIREITO À SAÚDE E À VIDA.

1. Para os fins de aplicação do art. 543-C do CPC/1973, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros.
2. A função das astreintes é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente.
3. A particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973. E, em se tratando do direito à saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor, o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direito-meio que assegura o bem maior: a vida. Precedentes: AgRg no AREsp 283.130/MS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/4/2014; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.063.902/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

98, a tese segundo a qual é **possível a imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros.**

Sobre o valor estipulado, ressalta-se a possibilidade de a matéria específica ser revista em sede de cumprimento de sentença, uma vez que em tal momento se terá elementos a aquilatar a satisfação da obrigação, bem como sua suficiência ou excessividade.

Nesse sentido:

“A multa poderá mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. O dispositivo indica que o valor da astreinte não faz coisa julgada material, pois pode ser revista mediante a verificação de insuficiência ou excessividade. O excesso a que chegou a multa aplicada justifica a redução”. (STJ 3ª T., REsp 705.914, Min. Gomes de Barros, j. 15.12.05, DJU 6.3.06). No mesmo sentido: STJ 5ª T., REsp 708.290, Min.

Turma, DJ de 1/9/2008; e AgRg no REsp 963.416/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11/6/2008.

4. À luz do § 5º do art. 461 do CPC/1973, a recalcitrância do devedor permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do "poder geral de efetivação", concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões.

5. A eventual exorbitância na fixação do valor das astreintes aciona mecanismo de proteção ao devedor: como a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer tão somente constitui método de coerção, obviamente não faz coisa julgada material, e pode, a requerimento da parte ou ex officio pelo magistrado, ser reduzida ou até mesmo suprimida, nesta última hipótese, caso a sua imposição não se mostrar mais necessária. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 596.562/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 24/8/2015; e AgRg no REsp 1.491.088/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/5/2015.

6. No caso em foco, autora, ora recorrente, requer a condenação do Estado do Rio Grande do Sul na obrigação de fornecer (fazer) o medicamento Lumigan, 0,03%, de uso contínuo, para o tratamento de glaucoma primário de ângulo aberto (C.I.D. H 40.1). Logo, é mister acolher a pretensão recursal, a fim de restabelecer a multa imposta pelo Juízo de primeiro grau (fls. 51-53).

7. Recurso especial conhecido e provido, para declarar a possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública. **Acórdão submetido à sistemática do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.**

Brasília (DF), 26 de abril de 2017(Data do Julgamento).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Arnaldo Esteves, j. 26.6.07, DJU 6.8.07; STJ RDDP 58/111 (4ª T., REsp 785.053), RT 905/267 (TJSP, AP 990.10.287520-2), JTJ 372/135 (AI 294283-51.2011.8.26.0000).

O que se espera é a não aplicação da sanção, cabendo à parte recorrente o fiel cumprimento das ordens judiciais mesmo porque até a execução, o montante das astreintes pode ser majorado, caso se afigure insuficiente para penalizar a parte que resistiu ao comando jurisdicional, ou reduzido, caso ocasione enriquecimento indevido ou se torne desproporcional à obrigação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Belém(PA), 23 de agosto de 2018.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora